

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2021

EMENTA:
REGULAMENTA O ARTIGO 226-A DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSTITUIU O FUNDO SOBERANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Autor(es): Deputado ANDRÉ CECILIANO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Fundo Soberano do Estado do Rio de Janeiro, fundo especial de natureza financeira e contábil, vinculado ao Poder Executivo Estadual, com as seguintes finalidades:

- I** – constituir uma poupança pública com recursos provenientes da exploração do petróleo e do gás natural;
- II** – mitigar a volatilidade e a instabilidade dos fluxos de arrecadação provenientes de indenizações pela exploração do petróleo e gás natural;
- III** – garantir a sustentabilidade fiscal do Estado no curto, médio e longo prazos;
- IV** – aumentar a economia para gerações futuras;
- V** – proteger o orçamento e a economia fluminense do excesso de volatilidade das receitas oriundas de Royalties do Petróleo;
- VI** – financiar o desenvolvimento social e econômico do Estado do Rio de Janeiro.

§1º - Além dos objetivos dispostos no *caput*, os recursos do Fundo Soberano do Estado do Rio de Janeiro poderão ser destinados a ações estruturantes que visem à modernização e à universalização tecnológica do Estado do Rio de Janeiro, por meio de investimentos que promovam inovação em projetos e instituições das áreas de saúde, educação, segurança pública, meio ambiente, e ciência e tecnologia.

§2º - Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá aportar recursos do Fundo Soberano no orçamento, sempre que a variação do preço do barril do petróleo implicar uma redução maior que 30% (trinta por cento) na receita oriunda dos royalties, em valores não superiores a 20% (vinte por cento) do saldo disponível.

§3º - Para fins do disposto no inciso VI, considera-se desenvolvimento social e econômico a criação de infraestrutura econômica e estímulo ao desenvolvimento de um ambiente propício à atração de cadeias de investimentos, de forma a intensificar o crescimento da economia estadual, o desenvolvimento regional, o incentivo à inovação e à sustentabilidade.

Art. 2º - Constituem receitas do Fundo de que trata o *caput* deste artigo:

- I** – 50% (cinquenta por cento) dos recursos recuperados oriundos de Termos de Ajustamento de Conduta, decisões administrativas, judiciais ou indiciamentos legislativos referentes às participações especiais devida pelo concessionário de exploração e produção de petróleo e gás natural, nos casos de grande volume de produção ou grande rentabilidade;

II – 30 % (trinta por cento) do excedente arrecadado, tomando como parâmetro o exercício financeiro imediatamente anterior, com a compensação financeira de que trata o artigo 20, §1º, da Constituição Federal e com participações especiais devida pelo concessionário de exploração e produção de petróleo e gás natural, nos casos de grande volume de produção ou grande rentabilidade.

III - contribuições e doações de entidades públicas e privadas;

IV - saldo dos exercícios anteriores;

V - outras fontes de recursos.

§1º - O Fundo Soberano terá escrituração contábil própria, ficando a aplicação de seus recursos sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos previstos na legislação pertinente.

§2º – Os recursos previstos no inciso I deverão estar consignados na Lei Orçamentária Anual.

§3º – As receitas serão depositadas em conta específica de titularidade do Fundo Soberano, mantida em instituição financeira oficial.

§4º – O saldo do Fundo poderá ser investido, após deliberação e aprovação pelo Conselho Gestor, de forma a otimizar e ampliar...

§5º - Para efeito do disposto no inciso IV, o saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo de que trata a presente Lei.

Art. 3º – Fica vedada a vinculação de recursos do Fundo e/ou sua utilização para custeio de despesas correntes.

CAPÍTULO II DA GESTÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 4º Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Soberano - CGFS, com competência para:

I – elaborar a política de aplicação dos recursos;

II – administrar, gerir, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

III – gerir e a contabilidade e tesouraria do Fundo;

IV – representar o Fundo perante às instituições financeiras;

V – apresentar o demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo aos órgãos de controle interno e externo;

VI – representar o Fundo perante os órgãos de controle interno e externo;

VII - elaborar e aprovar seu regimento interno por unanimidade.

VIII – demais atividades indispensáveis à gestão do Fundo.

Parágrafo único. O Conselho de que trata o caput será composto:

I - Secretário de Estado da Fazenda, como Presidente;

II – Secretário de Estado de Planejamento e Gestão;

III – Secretário de Estado de Governo, como Vice-Presidente;

IV – Procurador Geral do Estado;

V – Representante da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ, indicado(a) pelo Presidente;

VI – Membro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

VII – Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

VIII – Membro da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro;

§ 1º - Cada membro do Conselho Gestor do Fundo Soberano terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º - Os membros do Conselho Gestor do Fundo Soberano e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos, entidades e setores representados e designados pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º - Nas ausências e impedimentos do presidente, o Secretário de Estado do Governo conduzirá os trabalhos do Conselho, sem prejuízo do voto do suplente do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 4º - O Conselho Gestor do Fundo Soberano deliberará mediante portarias e resoluções.

Art. 5º - O Conselho Gestor do Fundo Soberano se reunirá em caráter ordinário duas vezes ao ano e em caráter extraordinário sempre que convocado por seu Presidente ou mediante requerimento de um terço de seus membros.

§ 1º - O quórum de reunião do Conselho Gestor do Fundo soberano é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples, exceto para a aprovação de seu regimento interno, que dependerá da unanimidade de votos dos membros do Conselho;

§ 2º - Além do voto ordinário, o Presidente do Conselho Gestor terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 6º - Os membros do Conselho Gestor do Fundo Soberano poderão participar da reunião por meio de videoconferência.

Art. 7º - A participação no Conselho Gestor do Fundo Soberano será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º - O Fundo Soberano será administrado pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ-RJ ou outro órgão indicado pelo Poder Executivo através de Decreto, por meio de Unidade Gestora específica, com as seguintes atribuições, além daquelas especificadas em Regulamento:

I - proposição, ao Conselho, das diretrizes de alocação e de risco dos investimentos realizados com recursos do Fundo, bem como o portfólio referencial de rentabilidade;

II - proposição, ao Conselho, das diretrizes de governança e transparência do Fundo, inclusive a disponibilização de relatórios e instrumentos de controle social relativos às aplicações financeiras, às participações societárias e demais inversões financeiras realizadas com os recursos do Fundo; e

III - planejamento, coordenação e controle das atividades ligadas à gestão orçamentária, financeira e contábil do Fundo, incluindo as prestações de contas anuais.

Parágrafo único. O Fundo terá escrituração contábil própria, ficando a aplicação de seus recursos sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos previstos na legislação pertinente.

Art. 9º - A Secretaria-Executiva do Conselho será exercida pela Subsecretaria de Finanças- SUBFIN da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

Art. 10 - Cabe à Subsecretaria de Finanças- SUBFIN:

I - realizar operações, praticar os atos e exercer os direitos inerentes aos ativos integrantes do Fundo, observados os dispositivos legais e estatutários e determinações do Conselho;

II - assessorar o Conselho e o Secretário de Estado da Fazenda nos assuntos relacionados à gestão e operação do Fundo;

III - elaborar os relatórios de administração e de desempenho e as demonstrações contábeis do Fundo;

- IV** - elaborar parecer técnico demonstrando a pertinência de resgates junto ao Fundo;
- V** - elaborar a proposta orçamentária para o Fundo
- VI** - elaborar propostas relativas a governança e a transparência do Fundo, bem como dos demais relatórios e instrumentos de controle social relativos às aplicações financeiras e inversões financeiras realizadas pelo Fundo.
- VII** - gerenciar e executar as políticas de governança e transparência aprovadas no Conselho;
- VIII** - acompanhar a execução da política de investimentos aprovada pelo Conselho junto aos agentes operadores;
- IX** - acompanhar o nível geral de exposição a riscos do Fundo bem como a adequação das suas políticas de mitigação e, caso necessário, sugerir ajustes na composição das carteiras efetivas;
- X** - solicitar aos agentes operadores as informações necessárias sobre as aplicações dos investimentos, para atendimento aos relatórios de administração e de desempenho, demonstrações contábeis e políticas de governança e transparência aprovados pelo Conselho;
- XI** - propor ao Conselho as diretrizes de alocação e risco dos investimentos realizados com recursos do Fundo, bem como o portfólio referencial de rentabilidade, em parecer técnico, após informações enviadas pelos agentes operadores;
- XII** - manifestar-se previamente sobre as propostas e sobre os documentos encaminhados ao Conselho, nos termos de resolução do conselho;
- XIII** - organizar a pauta de reuniões do Conselho elaborar e arquivar suas atas e viabilizar os meios materiais para que elas ocorram;
- XIV** - atuar como instância executiva, a fim de garantir o alinhamento da estratégia de execução e as diretrizes do Conselho; e
- XV** - monitorar a evolução econômica do país e os resultados dos investimentos do Fundo documentando os principais fatores determinantes da rentabilidade observada e os desvios dos cenários previstos em relação ao ocorrido e da rentabilidade.

CAPÍTULO III

ORIGENS DOS RECURSOS

Art. 11 - Constituem receitas do Fundo Soberano do Estado do Rio de Janeiro:

- I** - percentual sobre as receitas provenientes de royalties e participação especial de petróleo e gás natural;
- II** - contribuições e doações de entidades públicas e privadas;
- III** - saldo dos exercícios anteriores;
- IV** - outras fontes de recursos.

§1º - Os recursos a que se refere o inciso I:

I – 50% (cinquenta por cento) dos recursos recuperados oriundos de Termos de Ajustamento de Conduta, decisões administrativas, judiciais ou indiciamentos legislativos referentes às participações especiais devida pelo concessionário de exploração e produção de petróleo e gás natural, nos casos de grande volume de produção ou grande rentabilidade;

II – 30 % (trinta por cento) do excedente arrecadado, tomando como parâmetro o exercício financeiro imediatamente anterior, com a compensação financeira de que trata o artigo 20, §1º, da Constituição Federal e com participações especiais devida pelo concessionário de exploração e produção de petróleo e gás natural, nos casos de grande volume de produção ou grande rentabilidade.

§2º - Para efeito do disposto no inciso III, o saldo positivo apurado em balanço poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo de que trata a presente Lei Complementar.

Art. 12 – As destinações dos recursos do Fundo Soberano do Estado do Rio de Janeiro estarão previstas em Ato do Poder Executivo, resguardadas as previsões e limitações constitucionais.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - A execução orçamentária, financeira e contábil do Fundo Soberano dar-se-á no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária e Financeira e Contábil do Rio de Janeiro – SIAFE-RIO, em Unidade Gestora a ser criada

Art. 14 - O Fundo terá suas contas auditadas pelos órgãos de controle da Administração Pública Estadual.

Art. 15 - Os casos omissos desta Lei Complementar serão deliberados pelo COGEF.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 17 - Ficam autorizadas alterações no PPA para fins de inclusão de programas de investimentos do Fundo.

Art. 18 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**ANDRÉ L. CECILIANO
Deputado Estadual**

JUSTIFICATIVA

Desde 2005, pelo menos 40 fundos soberanos foram criados em todo o mundo. Entre os principais, estão o da Noruega, Singapura, China e Dubai. Através deles, esses países fazem investimentos fora e dentro de suas nações, que visam a garantir a diversificação das suas economias e sustentabilidade no futuro.

Pelo volume de petróleo que possui, ainda mais depois da descoberta do Pré-Sal, se o Rio de Janeiro fosse um país, ele poderia fazer parte da OPEP.

Entretanto, diante das dificuldades históricas e estruturais que o Estado enfrenta, a riqueza do petróleo não gera qualquer poupança para o futuro, sendo gasta quase que em sua totalidade em necessidades emergenciais do presente.

Praticamente todo o recurso que o Estado recebe, proveniente dos royalties do petróleo, é destinado ao Rio Previdência, para o pagamento de pensões e aposentadorias.

A dependência do Estado da indústria do petróleo é total: ela representa cerca de um terço do PIB fluminense. Quando o preço do barril teve uma desvalorização brutal, de U\$ 100 para U\$ 30, no ano de 2014, o Rio mergulhou na pior crise financeira da sua história, o que o levou a assinar, em 2017, o Regime de Recuperação Fiscal.

Embora tenhamos consciência de que essa fragilidade não será superada nos curto e médio prazos, é preciso buscar formas de diversificar a nossa base produtiva e construir um futuro para além do petróleo, um recurso natural que um dia não estará mais disponível, seja pela extenuação das reservas, seja porque inexoravelmente a matriz energética do mundo tenderá a mudar.

É para isso que existem os Fundos Soberanos. O que prevê este projeto é que esse fundo seja formado com parte da variação de rentabilidade, quando houver, da Participação Especial paga ao Estado do Rio de Janeiro pelos campos altamente produtivos.

Explico: como se sabe, os royalties são uma compensação calculada sobre a produção que as companhias que exploram esses recursos naturais pagam à União, estados e municípios. Eles são pagos em todos os campos de petróleo, com alíquotas que variam de 5% a 10%.

Já a Participação Especiais advém dos campos com alto potencial de produção e rentabilidade, conforme previsto na Lei Federal nº 9478/97 e no Decreto Federal nº 2705/98. Trata-se de uma receita extraordinária variável paga aos municípios limítrofes aos campos de exploração de petróleo e gás natural sempre que há uma produção e excedente de rentabilidade maior do que o previsto nos contratos de concessão.

Este projeto prevê que apenas 30% da variação desse excedente deverão ser depositados neste fundo, tendo como base o ano de 2020, anterior à aprovação deste projeto.

Investindo em áreas estruturantes – que serão definidas na fase de regulamentação –, sobretudo em áreas como infraestrutura, educação, ciência e tecnologia, estaremos pavimentando caminhos para a necessária diversificação da base da economia fluminense, que precisa ser menos dependente do chamado “ouro negro”, e também carimbando o passaporte para um futuro melhor para as novas gerações.

No dia 02/06 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 86/2021 que acrescentou o artigo 226-A, trazendo à previsão constitucional a criação do Fundo Soberano do Estado do Rio de Janeiro e seu artigo 2º remete à regulamentação a norma infraconstitucional.

[Legislação Citada](#)

[Atalho para outros documentos](#)

[Informações Básicas](#)

Código	20210200042	Autor	ANDRÉ CECILIANO
Protocolo	32028	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Entrada	10/06/2021	Despacho	10/06/2021
Publicação	11/06/2021	Republicação	

[Comissões a serem distribuídas](#)

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Legislação Constitucional Complementar e Códigos
- 03.:**Minas e Energia
- 04.:**Economia Indústria e Comércio
- 05.:**Ciência e Tecnologia
- 06.:**Saúde
- 07.:**Educação
- 08.:**Segurança Pública e Assuntos de Polícia
- 09.:**Defesa do Meio Ambiente
- 10.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

[▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2021](#)

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
------------	-------------	------------	------------	------------------

Cadastro de Proposições

Data Public Autor(es)

▼ Projeto de Lei Complementar

▼ 20210200042



	Data Public	Autor(es)
REGULAMENTA O ARTIGO 226-A DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSTITUIU O FUNDO SOBERANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO => 20210200042 => {Constituição e Justiça Legislação Constitucional Complementar e Códigos Minas e Energia Economia Indústria e Comércio Ciência e Tecnologia Saúde Educação Segurança Pública e Assuntos de Polícia Defesa do Meio Ambiente Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }	11/06/2021	André Ceciliano
→ Distribuição => 20210200042 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: MÁRCIO PACHECO => Proposição 20210200042 => Parecer: Encaminhado ao Departamento de Apoio às Comissões Permanentes	20/10/2021	
→ Parecer em Plenário => 20210200042 => Comissão de Minas e Energia => Relator: MÁRCIO PACHECO => Proposição 20210200042 => Parecer: Favorável	26/10/2021	
→ Parecer em Plenário => 20210200042 => Comissão de Educação => Relator: FLAVIO SERAFINI => Proposição 20210200042 => Parecer: Favorável com Emenda (s)	27/10/2021	
→ Parecer em Plenário => 20210200042 => Comissão de Legislação Constitucional Complementar e Códigos => Relator: LUIZ PAULO => Proposição 20210200042 => Parecer: Favorável	27/10/2021	
→ Parecer em Plenário => 20210200042 => Comissão de Economia Indústria e Comércio => Relator: CELIA JORDÃO => Proposição 20210200042 => Parecer: Favorável	27/10/2021	
→ Parecer em Plenário => 20210200042 => Comissão de Ciência e Tecnologia => Relator: WALDECK CARNEIRO => Proposição 20210200042 => Parecer: Favorável	27/10/2021	
→ Parecer em Plenário => 20210200042 => Comissão de Saúde => Relator: MARTHA ROCHA => Proposição 20210200042 => Parecer: Favorável	27/10/2021	
→ Parecer em Plenário => 20210200042 => Comissão de Segurança Pública e Assuntos de Polícia => Relator: CORONEL SALEMA => Proposição 20210200042 => Parecer: Favorável	27/10/2021	
→ Parecer em Plenário => 20210200042 => Comissão de Defesa do Meio Ambiente => Relator: GUSTAVO SCHMIDT => Proposição 20210200042 => Parecer: Favorável	27/10/2021	
→ Parecer em Plenário => 20210200042 => Comissão de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle => Relator: MÁRCIO PACHECO => Proposição 20210200042 => Parecer: Favorável	27/10/2021	
→ Discussão Única => 20210200042 => Proposição => Encerrada Volta Com Emendas às Comissões Técnicas.	27/10/2021	
→ Parecer em Plenário => 20210200042 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: MÁRCIO PACHECO => Proposição 42/2021 => Parecer: Constitucionalidade	27/10/2021	
→ Objeto para Apreciação => 20210200042 => Emenda (s) 01 a 63 => ANDRÉ CECILIANO => Sem Parecer =>	27/10/2021	

PROXIMO >>

<< ANTERIOR

- CONTRAIR

+ EXPANDIR

BUSCA ESPECIFICA

▲ TOPO